



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Agravo de Petição 0001941-61.2011.5.18.0102

Relator: IARA TEIXEIRA RIOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/09/2024

Valor da causa: R\$ 78.530,00

#### Partes:

**AGRAVANTE:** ----- ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
ADVOGADO: MARCEL BARROS LEAO **AGRAVADO:** ----- **AGRAVADO:** -----  
----- ADVOGADO: GILBERTO LOPES THEODORO **AGRAVADO:** -----  
**AGRAVADO:** ----- ADVOGADO: GILBERTO LOPES THEODORO ADVOGADO:  
VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0001941-61.2011.5.18.0102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) IARA TEIXEIRA RIOS

AGRAVANTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEAO

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO(S) : -----

AGRAVADO(S) : -----

ADVOGADO(S) : GILBERTO LOPES THEODORO

ADVOGADO(S) : VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : -----

AGRAVADO(S) : -----

ADVOGADO(S) : GILBERTO LOPES THEODORO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

## EMENTA

INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DÍVIDA CONTRAÍDA ANTES DO CASAMENTO. No regime de casamento por separação total de bens, as dívidas contraídas antes ou depois do casamento pelos cônjuges não se comunicam, cabendo a cada cônjuge responder isoladamente por seus próprios débitos (art. 1.687 do Código Civil). E, ainda, o art. 1.664 do CC prevê que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". Assim, no casamento em regime de separação total de bens não há meação, portanto a

ID. fef9700 - Pág. 1

esposa não pode responder pela dívida contraída pelo marido, sócio da executada. Ademais, o débito contraído no exercício de atividade empresarial obviamente não se reverteu em benefício do casal, tendo em vista que o casamento ocorreu quase 13 anos depois da rescisão do contrato de trabalho do exequente.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 06/12/2024 14:32:25 - fef9700

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111814081562500000028117894>

Número do processo: 0001941-61.2011.5.18.0102

Número do documento: 24111814081562500000028117894



**RELATÓRIO**

O juízo de 1º grau rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo exequente ----- em relação à -----

O exequente interpõe agravo de petição.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

A agravada, em contraminuta, alega que o recurso não merece ser conhecido, por falta de delimitação das matérias e valores incontroversos (art. 897, §1º da CLT).

Sem razão, pois o agravante pretende a reforma da decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face da esposa do sócio executado.

Como se vê, a matéria está delimitada e não há falar em delimitação de valores porque não se discute o cálculo no recurso.

Assim, reputo atendido o pressuposto de admissibilidade contido no art. 897, § 1º, da CLT.



Ultrapassada essa questão, observo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do agravo de petição do exequente.

## MÉRITO

INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DÍVIDA CONTRAÍDA ANTES DO CASAMENTO

O exequente reitera seu pedido de inclusão do cônjuge do sócio executado ----- no polo passivo da demanda.

Sem razão.

A sra. -----, esposa do executado -----, comprovou, por meio da certidão de casamento juntada à fl. 648, que casou em regime de separação total de bens, em 29.09.2023.

Observo, ainda, que o contrato de trabalho firmado entre o exequente e a empresa executada vigorou no período de 22.08.2008 a 22.10.2010, ou seja, quase 13 anos antes do casamento da sra. Laura com o executado.

Desse modo, por comungar da análise empreendida na sentença, reporto-me aos seus fundamentos como razão de decidir:

"De acordo com o art. 790, IV, CPC, os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento ou da união estável podem responder pela execução.



O art. 1664 do Código Civil, por sua vez, dispõe que no regime 'os bens da comunhão respondem pelas obrigações de comunhão parcial contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.'

Assim, a execução movida contra um dos cônjuges pode atingir bens do outro, porque presume-se que as obrigações contraídas por um deles destinam-se a atender aos encargos da família, incumbindo ao cônjuge do devedor o ônus de provar o contrário.

No caso, a Contestante juntou a certidão de casamento [ID

4891c06], na qual se evidencia que se casou com o Executado -----  
- no regime de separação total de bens em 29-9-2023, ao passo que o contrato vigorou no período de 22-8-2008 a 22-10-2010.

No regime de separação total de bens, os bens e as dívidas [no caso a força de trabalho], contraídos antes ou depois do casamento, não se comunicam, cabendo a cada cônjuge responder isoladamente por seus próprios débitos, nos termos do art. 1.687 do Código Civil, cuja incidência ao caso não pode ser afastada.

Desse modo, por não haver se beneficiado da força de trabalho do Exequente, rejeito o pedido."

Esta 1ª Turma Julgadora já julgou questão análoga, conforme aresto a seguir

transcrito:

"INCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 790, IV, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que os bens do cônjuge ou companheiro, próprios ou de sua meação,



são sujeitos à execução, nos casos em que devem responder pela dívida. E merece destaque quanto à disciplina da responsabilidade dos cônjuges, o art. 1.664 do CC ao dispor que 'os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal'. Nesse passo, tendo em vista que a suscitada e o sócio executado vivem em união estável com regime de separação total de bens, não há meação, de modo que a companheira não pode responder pela dívida contraída pelo sócio da executada, ainda que contraída na constância da união estável. Apelo improvido." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010475-46.2015.5.18.0104; Data de assinatura: 11-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Welington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

Ademais, mesmo se assim não fosse, no caso em comento, o débito contraído no exercício de atividade empresarial obviamente não se reverteu em benefício do casal, tendo em vista que o casamento ocorreu quase 13 anos depois da rescisão do contrato de trabalho do exequente.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição do exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

## Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO.

Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 06/12/2024 14:32:25 - fef9700

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111814081562500000028117894>

Número do processo: 0001941-61.2011.5.18.0102

Número do documento: 24111814081562500000028117894



(Goiânia, 03 de dezembro de 2024 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 06/12/2024 14:32:25 - fe9700

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111814081562500000028117894>

Número do processo: 0001941-61.2011.5.18.0102

Número do documento: 24111814081562500000028117894



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 06/12/2024 14:32:25 - fe9700

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111814081562500000028117894>

Número do processo: 0001941-61.2011.5.18.0102

Número do documento: 24111814081562500000028117894

